

Projeto de Lei n.º 788/XIV/2.^a

Elimina o aumento de impostos no alojamento local

Exposição de motivos

Ao longo dos últimos anos, o Turismo tem sido um dos setores que mais contribuiu para o PIB nacional. O Turismo foi considerado na Estratégia Turismo 2027, o como “uma atividade estratégica para o desenvolvimento económico e social do país, designadamente para o emprego e para o crescimento das exportações”.

O sucesso do Turismo nacional é conhecido e reconhecido internacionalmente. Um dos passos significativos que permitiu aumentar a oferta de dormidas em Portugal foi a revisão da lei dos empreendimentos turísticos, que veio simplificar a legislação e a permitir a fundamental criação de novas unidades - o alojamento local. Nos últimos anos, bateram-se todos os recordes de dormidas, hóspedes, receitas e passageiros no nosso País, contando desde finais de 2014, com o contributo de mais de 90.000 estabelecimentos de alojamento local registados no RNAL.

O alojamento local foi e continua a ser fundamental para o desenvolvimento de diversas vertentes:

- Na reabilitação do património imobiliário das principais cidades do país, em particular dos seus centros históricos, cujos prédios estavam em muitos casos em ruínas, devolutos, desocupados, abandonados, envelhecidos ou tinham outros usos, e muitos dos empresários do setor fizeram-no com recurso a financiamento privado, sem qualquer tipo de ajuda pública ou europeia;

- Na criação de emprego a milhares de pessoas, permitindo, assim, proporcionar uma fonte de rendimento aos seus titulares que, em muitos casos, constitui a única ou principal fonte de rendimento do agregado familiar;
- No desenvolvimento de outras atividades através do efeito multiplicador, nomeadamente na atividade dos estabelecimentos comerciais locais, pequenos supermercados, estabelecimentos de restauração e de bebidas, empresas de animação turística e cultural, lavandarias e engomadorias, pequenos empresários na área de construção civil, eletricitas, canalizadores, entre muitos outros;
- Para aportar diversidade da oferta, tendo contribuído para a conquista de novos mercados, reduzindo a sazonalidade, humanizando e personalizando a relação com os turistas que permitiu mostrar o que Portugal tem de melhor: os portugueses e as suas vivências;
- Para promover que a oferta chegue onde o alojamento tradicional não tem implementação, suprimindo as necessidades de alojamento de quem visita o interior de Portugal e, até à data, não tinha onde pernoitar;
- Para apoiar o desenvolvimento das populações locais, através da criação de empregos, que permite fixar populações no interior do país e privilegia a recuperação do património existente, combatendo a sazonalidade e valorizando aldeias que outrora estavam voltadas ao abandono;

Antes da pandemia, o alojamento local já representa mais de 1/3 de todas as dormidas turísticas a nível nacional. Em Lisboa, de acordo com os dados da Taxa Turística, em 2019, o alojamento local representou perto de 50% de todas as dormidas turísticas e no Porto ultrapassou 60% dessas dormidas.

Porém como consequência das restrições de circulação impostas pelas medidas implementadas mundialmente para prevenir o aumento da propagação de contágios, como atividade conexas com o turismo, o alojamento local, assistiu também a enormes quebras na atividade.

Desde 2020 que Código de IRS prevê que os rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local localizados em áreas de contenção sejam tributados pelo coeficiente de 0,50. Também o Código de IRC prevê que o coeficiente aplicado aos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local nas modalidades de moradia e apartamento, localizados em áreas de contenção, seja de 0,50. A proposta extingue a distinção relativa às áreas de contenção, passando a vigorar a redação anterior de 0.35 quer no Código de IRS, quer no Código de IRC.

O regime em vigor sobrecarrega, sobretudo, os pequenos proprietários e as micro e pequenas empresas que exploram estabelecimentos de alojamento local, bem como todos os que dependem exclusivamente do alojamento local, para sustentar as suas famílias. Nesse sentido, a alteração que agora se propõe constitui uma ajuda na recuperação de rendimentos das famílias e da atividade económica.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

- a) À alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro;
- b) À alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 -B/88, de 30 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 31.º do Código do IRS passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...]:

i. [...];

ii. [...]:

1) [...];

2) [...].

h) [Revogada]

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].»

Artigo 3.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

O artigo 86.º-B do Código do IRC passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 86.º-B

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) 0,35 dos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, ~~localizados em área de contenção;~~

h) [Revogada]

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 07 de abril de 2021,

Os Deputados,

Telmo Correia

João Pinho de Almeida

Cecília Meireles

Ana Rita Bessa

Pedro Morais Soares